



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36750.004778/2006-56
Recurso n° 148.774
Resolução n° 2402-00.044 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A – ENERSUL**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter apresentado GFIPs sem inclusão dos valores pagos a segurados da autuada a título de participação nos resultados, seguro de vida em grupo, reembolso PDE e remuneração dos dirigentes da empresa.

A empresa recorre alegando em preliminar que ao AI seria nulo tendo em vista que não haveria uma exposição clara e precisa da infração apontada pela autoridade responsável pelo lançamento, assim como não teriam sido declinados os critérios utilizados para aplicação da penalidade.

No mérito sustenta que seu programa de participação nos lucros ou resultados da empresa teria sido implementado de formal legalmente regular, não havendo qualquer justificativa para considerá-lo tributável, conforme, inclusive, teria sido demonstrado dos autos da NFLD correlata ao presente AI.

Afirma que a tributação do valor relativo a PDE se deu em razão do Agente Fiscal ter considerado que a autorização prévia por parte do Diretor da Área para usufruto do benefício, representaria um impedimento de acesso de todos os empregados ao plano, o que seria equivocado, já que todos os empregados poderiam usufruir do benefício, tendo apenas cumprir alguns requisitos isonômicos.

Coloca que o seguro de vida em grupo não teria natureza salarial, já que não representa importância recebida ou creditada em favor do empregado, não sendo um ganho habitual que devesse ser informado em GFIP.

Questiona ainda a necessidade de informação em GFIP do bônus pago em março de 1999 aos diretores da empresa, já que também careceria de qualquer natureza remuneratória, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial para o julgamento.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Inicialmente, vale lembramos que trata-se aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte, em lançar em suas GFIPs, os valores pagos a título de salários indiretos. Nesse sentido, a infração, portanto, decorre do entendimento da douta fiscalização de que as parcelas mencionadas no relatório de fls. 22 teriam natureza salarial, já que pagas em desconformidade da legislação que a regulamenta, o que a empresa, por sua vez, não concorda.

Na esteira desse ideal, a tributação das referidas verbas está concretizada nos autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, onde se discute se deve ou não haver a incidência da contribuição em estudo, notificação esta que não está sob o crivo deste Relator, e a qual também não se sabe o andamento ou a sua situação.

Com efeito, apenas a análise dos fatos argüidos na NFLD em questão, poderia nos levar a conclusão de que os pagamentos em questão teriam ou não natureza salarial, de forma que o julgamento do presente encontra-se prejudicado neste momento, devendo, e verdade, aguardar o tramitar conjuntamente com a NFLD correlata,

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlata, ou, caso esta tenha tido o seu trâmite administrativo finalizado, seja informado o resultado do seu julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

